



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.003204/99-18
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.700
RECURSO Nº : 127.400
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE -
SUPRG
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

I.I. VISTORIA ADUANEIRA.

A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que justifique sua realização.

FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia no caso de recebimento dessa mercadoria sem ressalva ou protesto, ou quando não fizer prova de adoção das cautelas legais que o exima da responsabilidade pela exação.

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.400
ACÓRDÃO Nº : 301-31.700
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE -
SUPRG
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a Superintendência do Porto do Rio Grande-RS, depositária das mercadorias objeto da lide, foi expedida a Notificação nº 09/99 pela SAANA/DRF/Rio Grande-RS em 30/08/99, concernente ao Termo de Vistoria Aduaneira nº 015/99 (fls. 02/05), que apurou o crédito tributário de R\$ 343,48, cuja motivação foi o extravio de mercadorias do container nº SLDU 33513-0, com indícios de violação do elemento de segurança, apontando o depositário como responsável pelo evento, consoante item 17 do referido termo.

Divergindo do feito a interessada o impugna argüindo sucintamente:

1. Que não concorda com a multa aplicada à Autarquia sob a alegação de que a vistoria em volume, pela natureza do conteúdo, dependia da presença de outra autoridade pública, só podendo ser realizada com a presença desta autoridade, não tendo havido uma autorização formal da SRF para tal procedimento.
2. No seu entendimento, a autorização formal e o conhecimento da inspeção na carga efetivaram-se quando foi elaborado o requerimento do representante legal do importador com o fito de posicionamento para fins de vistoria de carga e desembaraço aduaneiro, devidamente assinado pelo TTN, representante desta autoridade, na data de 30/06/99, sendo a competência para o desembaraço aduaneiro desta Delegacia, através dos seus servidores.
3. A assinatura do documento pelo TTN evidencia que essa Delegacia tinha ciência da abertura do container e, conseqüentemente esse servidor, s.m.j., deve ter acompanhado tal operação, restando cristalino que o container não foi aberto sob a custódia desta Autarquia, ao contrário, encontramos respaldados pela autorização do representante legal dessa Delegacia. Portanto, vislumbra-se que não houve a irregularidade denunciada, devendo ser anulada a punição aplicada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.400
ACÓRDÃO Nº : 301-31.700

A decisão prolatada através do Acórdão DRJFNS nº 1.793, de 14/11/02 (fls. 14/18), julgou o lançamento procedente consoante a ementa adiante, *verbis*:

“EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

Comprovado nos autos que a depositária não observou dispositivos legais de controle aduaneiro, ao permitir o acesso ao recinto ou local de depósito da mercadoria importada sem autorização da autoridade aduaneira competente, assumindo, por isso, a responsabilidade pela sua falta.”

A decisão argüi que o único elemento de prova acostado nos autos pela impugnante é o requerimento de lavra do despachante, representante de BL IND. ÓTICA LTDA. em 30/06/99 (fl. 11), apresentado à depositária e que postula pelo posicionamento dos contêineres ali descritos, para fins de vistoria de carga e o seu desembarço aduaneiro, operação essa comum nos portos, e visa facilitar a conferência das mercadorias retiradas dos contêineres e o desembarço aduaneiro, em local para onde, posteriormente se dirigem à autoridade administrativa, o importador ou o seu representante e o representante da depositária, com vistas à realização dos procedimentos do despacho aduaneiro. Aduz, ainda:

- Que o requerimento formulado tão-somente tem a finalidade de posicionar o contêiner, não autorizando nenhum procedimento posterior, pois somente a Aduana tem competência legal para tanto, no âmbito do despacho aduaneiro. Também não substitui a Autorização de Acesso para Inspeção Prévia, estabelecida pela IN/SRF nº 114/98, art. 5º.
- Que o art. 3º dessa IN dispõe que compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo controle aduaneiro da mercadoria importada, autorizar o acesso, ao recinto ou local de depósito da mercadoria, de servidor de órgão responsável pela inspeção, cuja responsabilidade seja desse órgão, autorização essa formalizada documento próprio.
- Nesse sentido, segundo a descrição do Termo de Vistoria Aduaneira, o funcionário do Ministério da Saúde não desconhecia essa formalidade, tanto que o formulário chegou a ser preenchido, porém não sendo apresentado ao titular daquela unidade aduaneira da SRF, que detinha a competência para autorizar tal procedimento.

W

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.400
ACÓRDÃO Nº : 301-31.700

- Registra que o procedimento errôneo pela depositária impediu a averiguação de fatos absolutamente importantes na determinação de responsabilidades, tal como a comprovação da integridade do lacre original, indicado nos documentos de transporte, e que deveria estar no container já sob a sua custódia, antes da abertura para as análises do Ministério da Saúde, posto que na referida vistoria, constatou-se que o lacre que estava no container era outro, que teria sido colocado depois da abertura para os controles sanitários, não mais sendo possível comprovar a violação do lacre original, fato esse que poderia atribuir a responsabilidade ao transportador.

Cientificada da decisão *a quo*, em 16/12/02 (fl. 20-v), a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fl. 21/24), entretanto, sem constar dos autos a data de recebimento desse documento pelo protocolo da repartição preparadora daquela propositura.

Discordando dos termos contidos na decisão *a quo*, a ora recorrente, em sua defesa, argúi sucintamente os fatos, a saber:

- Que no dia 26/06/99 foi descarregado do navio Brasília o container nº SUDU 335163-0, com notícia de avaria no lacre (lacre divergente).
- Imediatamente a SUPRG, na condição de depositária, lavrou o Termo de Avaria sendo o mesmo encaminhado à Receita Federal, retornando desta devidamente assinado por seu representante.
- Em 30/06/99 foi encaminhado a esta autarquia o pedido para vistoria de carga e desembaraço aduaneiro, sendo este assinado pelo Sr. Técnico do Tesouro Nacional, representante legal da Receita, demonstrando, assim, a aquiescência da mesma com relação ao fato.
- Na mesma data, o container citado foi aberto pelo Ministério da Saúde, para fins de coleta de amostras para análise, ficando constatada a falta de mercadorias. Em razão disto, o mesmo foi fechado, lacrado e o fato informado à Delegacia da Receita Federal.
- Que ante o exposto, nota-se que a Delegacia da Receita Federal, durante todo o transcurso da operação, possuía total ciência dos procedimentos adotados por esta Autarquia, não sendo possível

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.400
ACÓRDÃO Nº : 301-31.700

concordar com a assertiva de que o procedimento errôneo da depositária impediu a averiguação de fatos absolutamente importantes na determinação de responsabilidades, visto que a unidade competente da Receita foi informada da divergência do lacre (Termo de Avaria), em momento anterior a abertura do referido contêiner.

- Que diante da análise dos fatos, resta evidenciado o procedimento correto da Autarquia, na condição de depositária, uma vez que houve ciência e autorização para o desembaraço aduaneiro, durante todo o transcorrer da operação, por parte da Delegacia da Receita Federal.

Requer seja reconsiderada e afastada a imputação aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.400
ACÓRDÃO Nº : 301-31.700

VOTO

Versa a matéria sob exame sobre a apuração de responsabilidade pelo extravio de mercadoria importada em recinto que se encontra sob o controle aduaneiro.

Na ótica da autuante, a ora recorrente e depositária dessa mercadoria, procedeu à abertura do container nº SUDU 335163-0 juntamente com o representante do Min. da Saúde, com a finalidade de coletar amostras do produto para análise, sem a prévia anuência da autoridade competente.

A recorrente (depositária), por sua vez, assinala que o referido container foi descarregado do navio Brasília em 26/06/99, com notícia de avaria no lacre (lacre divergente), e que lavrando de imediato o Termo de Avaria o encaminhou a DRF da localidade, e que ao receber o Termo de Avaria anteriormente encaminhado a DRF local devidamente assinado por representante daquele órgão, haveria cumprido com o seu dever comunicando o sinistro ao órgão competente, portanto eximindo-se de eventual responsabilização por aquela avaria ou falta.

Ocorre que mesmo alegando a ora recorrente haver informado sobre a ocorrência (lacre divergente) no respectivo Termo de Avaria, não consta dos autos o referido documento que lhe fora devolvido com a suposta assinatura do representante da SRF, portanto não havendo como comprovar a sua assertiva.

De outra parte consta dos autos que a abertura do container foi realizada pela depositária juntamente com o representante do Min. da Saúde, com a finalidade de retirar amostras do produto importado para análise. Destarte, não consta que essa operação foi realizada com a participação do representante da Aduana ou com a devida autorização conforme a legislação pertinente.

Do mesmo modo apesar de alegado pela recorrente a existência de um pedido para vistoria de carga e desembaraço aduaneiro, assinado por TTN, que no seu entender seria a autorização para a abertura do container, eximindo-a de qualquer responsabilização, o mencionado documento também não se encontra nos autos, o que não depõe em favor da depositária.

De concreto, não ocorreu à verificação física, por conseguinte o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias, o qual é processado a partir da declaração formulada pelo importador e apresentada à repartição sob cujo controle estiver a mercadoria. Caso em que deve ser apurada a responsabilidade do agente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.400
ACÓRDÃO Nº : 301-31.700

Presume-se, preliminarmente, que em caso de avaria ou de extravio, inicialmente o importador deveria formalizar a ocorrência ao órgão competente seja através do Siscomex ou de outro documento, caso em que a fiscalização promoveria a verificação física com a finalidade de apurar responsabilidade do agente pelo sinistro. Fato esse que não ocorreu, o que inocenta o importador, posto que entregou as mercadorias à custódia da depositária, supostamente, sem ressalva.

Da mesma forma também deveria ser cientificado o depositário pelo importador ou seu representante legal, o qual por sua vez também lavraria a ocorrência em livro de registro próprio, comunicando esse fato à Receita Federal que adotaria as providências cabíveis, fato esse que poderia eximir a depositária da responsabilidade que lhe foi atribuída, caso o documento em fora lavrada a ocorrência fosse entregue à autoridade competente, oportunamente.

Havendo a avaria e não existindo a expressa autorização do representante da SRF, não poderia a depositária haver procedido à abertura do container mesmo que em presença de autoridade de outro órgão público que não detivesse a competência para tanto. Possuindo a autorização, ou seja, o respectivo Termo assinado pelo representante da SRF, deveria tê-lo anexado nos autos para que pudesse ser apreciado por este Juízo. O mesmo fazendo em relação à ocorrência lavrada por ocasião do registro da avaria pelo importador ou pelo seu representante.

Assinale-se, por oportuno, que vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique (§ 1º do art. 468, RA).

No mais, em havendo recebido a mercadoria em falta sem lavrar a devida ocorrência, presume-se a responsabilidade do depositário, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 479 do RA.

Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade (art. 480, RA), fato não esse que não ocorreu no curso do processo.

Ex positis, sendo a matéria em debate da competência deste Conselho, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator